



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 2007

Dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

#### I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Carlos Bezerra alterar o Código Tributário Nacional, para fixar termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Revoga-se também o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que estabelece a data do pagamento antecipado como o início da contagem desse prazo, ao tempo em que se pretende reabrir os prazos decadenciais exauridos desde a promulgação daquela lei, considerando como de suspensão, o interregno entre a sua entrada em vigor e a da futura lei que resultar da aprovação da proposta.

Na justificativa, assevera o autor seu intento de pacificar os múltiplos entendimentos contraditórios a respeito do tema, fonte de polêmica interminável entre fisco e contribuintes, com repercussões também sobre a esfera do Judiciário.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposta tramita em regime de prioridade.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

**Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.**

As disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019 (Lei nº 13.707, de 2018) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101, de 2000), no caso de proposições que importem ou autorizem diminuição de receitas ou aumento de despesas da União (art. 108 da LDO), ou que alterem a receita pública (art. 109 da LDO), impõem a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e a adoção concomitante de medidas compensatórias.

Dessa forma, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto nas receitas públicas, uma vez que o pleito trata apenas de alteração da data do termo inicial ao direito de pleitear restituição nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme preceitua o art. 142 do CTN, “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de conhecimento, lançamento é o ato administrativo unilateral que tem o condão de constituir o crédito tributário. Lançamento por homologação é uma espécie do gênero lançamento, que consiste na modalidade por meio da qual, uma vez ocorrido o evento previsto na norma, que desemboca na obrigação tributária, o contribuinte, por sua conta e risco, individualiza o crédito tributário, indicando, para tanto, a sua natureza, a base de cálculo, alíquota e valor a recolher, efetuando, em seguida, o pagamento do montante apurado.

Como o lançamento é ato administrativo privativo da administração, o simples fato de o contribuinte apurar e recolher o tributo não significa que houve lançamento tributário, por isso o CTN estabelece que o Fisco tem o prazo de cinco anos para proceder à homologação do crédito tributário. Nesta hipótese, o mesmo só estará perfeito e acabado mediante o pagamento e a homologação.

*Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150.*

O art. 165, I, do CTN determina que o contribuinte tem o direito à restituição total ou parcial em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de valores pagos indevidamente ou a maior que os devidos, em face da legislação tributária aplicável.

Entretanto, na hipótese de pagamento voluntário anterior ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mesmo na prática, tendo sido extinta a obrigação, é necessária a homologação pela autoridade competente. Antes do nascimento do dever de pagar o tributo não há crédito, não tendo como haver extinção daquilo que não existe.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, no intuito de interpretar o inciso I do art. do art. 168 do CTN, proporcionou ilegalidade frente ao ordenamento jurídico tributário. Determina o art. 3º da referida lei que ‘*para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 118, de 25 de outubro de 1966, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei’.*

O prazo para repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foram pontos de intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Quando finalmente resolvido no âmbito do STJ, volta a ser alvo de debates com a edição da Lei Complementar nº 118/05. (Jus Vigilantibus – Do prazo para repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – interpretação do art. 3º da LC 118/05 à luz do Código Tributário Nacional – <http://jusbrasil.com.br>).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, a matéria em debate, com propriedade, propõe modificação do art. 168 do CTN, alterando a data inicial de contagem de prazo para o direito de pleitear restituição, passando da data de extinção do crédito tributário para **da data de homologação do crédito tributário**.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 107, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator